



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 199/2021

Divulgação: Sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

Publicação: Terça-feira, 16 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	05
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	21
Auditorias da Justiça Militar.....	24
Auditoria da 7ª CJM.....	24
Auditoria da 8ª CJM.....	25

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 29/11/2021, segunda-feira

SESSÃO VIRTUAL

Pauta de julgamento para a sessão virtual de 29 de novembro de 2021, segunda-feira, com início às 13:30 e encerramento no dia 02 de dezembro de 2021, quinta-feira, às 18:00.

1 [HABEAS CORPUS Nº 7000438-79.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL
PACIENTE: MARCOS DA SILVA E SOUZA, HUDSON ALBERTO BODE, BRUNO PERUCHI TREVISAN
ADVOGADO(A): MAURO FRANCISCO DE CASTRO (OAB: SP132418) E FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO

ESPÍNDOLA (OAB: SP357994)

IMPETRADO: COMANDANTE DA GUARNAE-SJ - FORÇA AÉREA BRASILEIRA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ART. 251, CPM

2 [HABEAS CORPUS Nº 7000728-94.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
PACIENTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES ADVOGADO(A): FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES (OAB: RJ53277) E ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA (OAB: RJ156888)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA
ART. 214, CPM

3 [HABEAS CORPUS Nº 7000707-21.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
PACIENTE: GILMAR PRAXEDES DE SOUZA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ
ART. 313-A, CP

4 [HABEAS CORPUS Nº 7000764-39.2021.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
PACIENTE: MIKAEL DA LUZ TEIXEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ
ART. 290, CPM

5 [AGRAVO INTERNO Nº 7000503-74.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: MARCOS DA SILVA E SOUZA, HUDSON ALBERTO BODE, BRUNO PERUCHI TREVISAN
ADVOGADO(A): MAURO FRANCISCO DE CASTRO (OAB: SP132418) E FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO
ESPÍNDOLA (OAB: SP357994)
ART. 251, CPM

6 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000674-31.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
EMBARGANTE: ANDERSON MACHADO DO NASCIMENTO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 242, §2º, CPM

7 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000463-92.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
EMBARGANTE: LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA E DAVIDSON BARBOSA PINHO
ADVOGADO(A): CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA (OAB: DF32216), ANAMARIA PRATES BARROSO (OAB: DF11218 E

JAILSON ROCHA PEREIRA (OAB: DF64462)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 303,§2º, CPM

8 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000779-08.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
EMBARGANTE: MARCIO ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 312, CPM

9 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000453-48.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO
ADVOGADO(A): PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO (OAB: PE22337)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 308, CPM

10 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000792-07.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
EMBARGANTE: WILSON PEREIRA DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO(A): ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB: SP168735)
E WEVERSON FABREGA DOS SANTOS (OAB: SP234064)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 251, CPM

11 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000389-38.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
EMBARGANTE: IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOSÉ MÁRIO RAMOS CORREIA DE ARAÚJO (OAB: PE47165)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 308, CPM

12 [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000524-50.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH
RECORRENTE: ODILSON RIQUELME
ADVOGADO(A): PEDRO DE LIMA BANDEIRA (OAB: RJ150353)
E PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO (OAB: RJ73465)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 308, CPM

13 [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000262-03.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: WAGNER SANTOS SILVESTRE
ADVOGADO(A): LEANDRO MORATELLI BATISTA (OAB: PR79801)
ART. 187, CPM

14 [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000521-95.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: YASKARA DOS SANTOS CAVALCANTI
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 341, CPM

15 [APELAÇÃO Nº 7000251-71.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
APELANTE: MATHEUS CAFARATE AGUIRRE
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

16 [APELAÇÃO Nº 7000725-76.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
APELANTE: MATEUS NUNES DA SILVA E CLÁUDIO VITOR DE BARROS MELO PEQUENO
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ARAÚJO DO COUTO (OAB: PE34931) E ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM (OAB: PE35632)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 303, CPM

17 [APELAÇÃO Nº 7000295-90.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
APELANTE: LUCAS ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO(A): ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO (OAB: BA17377) E THALITA BARROS DE ARAÚJO (OAB: BA47062)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 315, CPM

18 [APELAÇÃO Nº 7000223-06.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
APELANTE: ANTONIO PAULO DA SILVA MOREIRA JUNIOR
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 315, CPM

19 [APELAÇÃO Nº 7000620-65.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
APELANTE: ENZO LEONARDO CORRALES SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

20 [APELAÇÃO Nº 7000598-07.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
APELANTE: IGOR DOS SANTOS AMORIM
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 195, CPM

21 [APELAÇÃO Nº 7000917-09.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MATHEUS DA SILVA CAVALCANTI E LUCAS BRITO DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 235, CPM

22 [APELAÇÃO Nº 7000366-29.2020.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA SALATIEL, MINISTÉRIO

PÚBLICO, JORGE HENRIQUE CUSTÓDIO AVANCI, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
 APELADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SALATIEL, MOISÉS LOPES DA SILVA JÚNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO, LUIZ HENRIQUE MACHADO BRITES, JORGE HENRIQUE CUSTÓDIO AVANCI, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO(A): FELIPE MELLO DE ALMEIDA (OAB: SP211082), CARLOS ALBERTO GOMES (OAB: DF2116-A), SANDRO LEITE DE ARAÚJO (OAB: SP364605), ALECSANDRO MADEIRA (OAB: SP375204), ROSELI DE SOUZA MENDES (OAB: SP141808), DANIEL REITER SOLDI (OAB: SP316706), THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI (OAB: SP214007), MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR (OAB: 213448), MARIANA DE CARVALHO SOBRAL (OAB: SP162668), RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA (OAB: SP346085), RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: SP403536), TIAGO MIRANDA OLIVEIRA E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ART. 205, CPM

23 [APELAÇÃO Nº 7000344-34.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
 APELANTE: JOÃO PEDRO MATOS CARDOSO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 187, CPM

24 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000601-59.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE: ALISSON IRIOLANDO BICA PEREIRA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 195, CPM

25 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000238-72.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 EMBARGANTE: VINICIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 290, CPM

26 [APELAÇÃO Nº 7000120-96.2021.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
 APELANTE: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA (OAB: MA11426) E JOHANN WESLEY SILVA DE SOUSA (OAB: 18065)
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 235, CPM

27 [APELAÇÃO Nº 7000475-09.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: VINÍCIUS FERNANDO KANIGOSKI
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 290, CPM

28 [APELAÇÃO Nº 7000641-41.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
 APELANTE: WENDEL MIGUEL DO CARMO DE SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: WENDEL MIGUEL DO CARMO DE SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ART. 290, CPM

29 [APELAÇÃO Nº 7000277-69.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
 REVISOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL
 APELANTE: ALESSANDRO DE AGUIAR SOUSA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 315, CPM

30 [APELAÇÃO Nº 7000655-25.2021.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
 APELANTE: LUIS FILIPE FORTES SOARES
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 195, CPM

31 [APELAÇÃO Nº 7000406-74.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA
 APELANTE: MATHEUS CAFARATE AGUIRRE
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 290, CPM

32 [APELAÇÃO Nº 7000597-22.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: MARCOS FLAVIO SANTOS JERONIMO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ART. 315, CPM

33 [APELAÇÃO Nº 7000468-17.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: VANESSA ASCÊNCIO GUEDES DE AZEVEDO E OZÉAS GOMES CORREIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 308, CPM

34 [APELAÇÃO Nº 7000445-42.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO, JANUARIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, CRISTIANO DA SILVA DIAS, ALEXSSANDRO DUTRA BRUNO, ALEX SANDRO PINTO DAS NEVES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO, JANUARIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, GERVAZIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, CRISTIANO DA SILVA DIAS, ALVARLEI BARBOSA MAIA, ALEXSSANDRO DUTRA BRUNO, ALEX SANDRO PINTO DAS NEVES
 ADVOGADO(A): MOZARTH RIBEIRO BESSA NETO (OAB:

AM4390), EULEN OLIVEIRA FRAZAO (OAB: AM10903),
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 240, §4º,5º,6º, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
Brasília/DF, 11 de novembro de 2021

Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Presidente do Superior Tribunal Militar

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 52ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA),
PRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA),
REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2021

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR. PÉRICLES AURÉLIO LIMA
DE QUEIROZ

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth, Carlos Augusto Amaral Oliveira e Cláudio Portugal de Viveiros.

Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Carlos Gomes Mattos.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Maria Ester Henriques Tavares.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA registrou breves palavras sobre a visita institucional realizada entre os dias 28 e 30 do mês de outubro ao Comando Militar da Amazônia, acompanhada pelo Gen Ex Achilles Furlan Neto. Na mesma oportunidade, visitaram São Gabriel da Cachoeira, acompanhado pelo o Gen de Brigada Ricardo Augusto do Amaral Peixoto e, no outro extremo, Maturacá, onde fica o Pelotão Especial de Fronteira (PEF). Todas as visitas foram acompanhadas pelo Comandante do Exército, General de Exército Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. A comitiva foi composta pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS e pelos Ministros Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO e Alte Esq CELSO LUIZ NAZARETH, e ainda pela Dra. Maria Cristina Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; pelos Ministros do TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho e Dr. Douglas Alencar Rodrigues, além de quatro Conselheiros representantes do CNJ, e pelo Dr. Antônio Pereira Duarte, Procurador-Geral da Justiça Militar; Dr. Alexander Jorge Pires, Diretor-Geral do MPM e Dr. Fausto de Andrade Ribeiro, Presidente do Banco do Brasil.

Prosseguindo, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA afirmou

que a viagem foi extremamente relevante, onde se pôde verificar de perto as atividades desenvolvidas pelo Exército na proteção das nossas fronteiras, com o fundamental apoio da Força Aérea. Nessa jornada, foi possível presenciar a excelência do trabalho realizado pelas famílias dos jovens combatentes na faixa de fronteira, e o lema “Braço forte e a mão amiga”, ocasião em que se destacou o assistencialismo naquela região tão longínqua do Brasil e tão necessitada de apoio.

Em seguida, ressaltou novamente a presença do Comandante Militar da Amazônia, Gen Ex Achilles Furlan Neto, bem como demonstrou a satisfação dessa visita, principalmente, para aqueles que dificilmente têm a oportunidade de acompanhar o trabalho das Forças Armadas. Na sequência, o Ministro assinalou que o Ministro do TST Dr. Ives Gandra Martins Filho escreveu uma crônica sobre essa viagem.

Pedindo a palavra, a Dra. Maria Ester Henriques Tavares, representante do Ministério Público Militar, consignou que esta é a sua primeira Sessão de Julgamento que participa perante a Corte como Subprocuradora-Geral da Justiça Militar. Registrou a honra e satisfação, após ter atuado e exercido a função de Procuradora-Geral da Justiça Militar nos anos de 2004 a 2008, voltando a atuar neste Tribunal e a conviver com os Ministros.

Usando da palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em nome da Corte, cumprimentou a Dra. Maria Ester Henriques Tavares, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, pela presença em Plenário e felicitou a sua promoção ao último cargo da carreira, na qual tem prestado relevantíssimo serviço ao Ministério Público e à Justiça brasileira.

Com a palavra, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, decano da Corte, relembrou a época em que assumiu o cargo de Vice-Presidente do STM, entre 2007 e 2008, e a Dra. Maria Ester Henriques Tavares, paralelamente, atuava como Procuradora-Geral da Justiça Militar. afirmou que, durante aquele período, o Tribunal teve grande colaboração da Procuradoria-Geral, assinando Convênios na área de Tecnologia da Informação e outras áreas. Destacou o convênio realizado para acesso aos demais Ministros da Corte, mediante senha, aos pareceres dos processos; e após, com o advento da Pauta Eletrônica, na qual os Ministros tinham acesso a diversos documentos do processo, a exemplo do dossiê pessoal que listava todos os processos relativos ao acusado, o relatório dos Ministros e pareceres do Ministério Público, mediante o intercâmbio e contribuição da área de Tecnologia de Informação do Tribunal e do MPM. Após pontuar as inúmeras colaborações frente ao Ministério Público, o Ministro externou sua satisfação quanto à promoção da Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares, e deu as boas-vindas no retorno à sua atuação perante a Corte.

Prosseguindo, a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA aproveitou o ensejo para cumprimentar e aderir às congratulações externadas à Dra. Maria Ester Henriques Tavares, ressaltando o merecimento da promoção em face da sua atuação relevante no **Parquet** das Armas e das instituições militares.

Logo após, da mesma forma, o Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI associou-se às saudações dirigidas à Subprocuradora-Geral da Justiça Militar.

Por fim, o Defensor Público de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, partilhou das homenagens à Dra. Maria Ester Henriques Tavares.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO Nº 7000572-43.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** PATRICK LEAL DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares.

APELAÇÃO Nº 7000523-65.2021.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **APELANTE:** LUCAS SCHWALENBERG DE OLIVEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar de nulidade suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por se tratar de matéria pertinente ao mérito. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Revisor Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) e JOSÉ COELHO FERREIRA davam provimento ao Apelo interposto pela Defesa, para reformar a Sentença hostilizada e absolver o ex-Sd LUCAS SCHWALENBERG DE OLIVEIRA da prática do delito previsto no art. 290, **caput**, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM. Relator para Acórdão Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor). A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares.

A Sessão foi encerrada às 15h55.

(Ata aprovada pelo Plenário virtual do Superior Tribunal Militar, no período de 08 a 11/11/2021, sob a presidência do Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE EXECUÇÃO****DESPACHOS E DECISÕES****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000738-41.2021.7.00.0000**

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

EMBARGANTE: WILSON SALES.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA (OAB/RJ nº 137.326) e Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB/RJ nº 79.330).

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Cel RRm Aer WILSON SALES contra o Acórdão desta Corte, lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 7000367-77.2021.7.00.0000.

Em Sessão virtual de 16/9/2021, este e. Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defesa, por inexistência de obscuridade, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado, nos termos do voto da Relatora.

Leia-se a ementa do Acórdão (evento 28, do processo nº 7000367-77.2021.7.00.0000):

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

A análise dos critérios para o conhecimento desta espécie recursal é realizada com base em um juízo superficial de cognição, na qual se exige apenas o respeito ao prazo legal (5 dias) e a indicação dos pontos que a Defesa, em seu entender, reputa por ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos no Acórdão hostilizado. Preliminar de não conhecimento rejeitada à unanimidade.

Os aclaratórios visam aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o esclarecimento e a eventual emenda das decisões judiciais que ostentem vícios de omissão, de ambiguidade, de contradição ou de obscuridade.

Vê-se que a pretensão do embargante se limita à rediscussão da matéria, o que a jurisprudência tem vedado quando a via escolhida for os embargos declaratórios.

As razões de decidir do Acórdão objurgado foram suficientes para afastar a pretensão ora suscitada, inexistindo obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

Decisão por unanimidade."

O *Decisum* foi publicado no DJe de 27/9/2021.

A PGJM, devidamente intimada, deu ciência da Decisão, tendo a Defesa do Cel RRm Aer WILSON SALES oposto, tempestivamente, em 13/10/2021, os presentes Declaratórios (evento 1 do processo nº 7000738-41.2021.7.00.0000), com efeito infringente.

Asseverou que a questão relativa à obscuridade inicialmente trazida em sede de Embargos de Declaração foi esclarecida e integralizou, mas não imprimiu efeito modificativo ao julgado e que, nesses segundos Embargos de Declaração, aponta-se para serem corrigidas e aclaradas contradições no Acórdão, para que, novamente, se integralize o julgado e imprima-se ao mesmo efeito modificativo.

Alegou que, após a aclaração, passou a existir contradição no Acórdão objurgado, que consiste na afirmação de que nova norma alterou a competência após os fatos narrados na Denúncia e, ao mesmo

tempo, entendeu não poder se falar em violação ao Juiz Natural.

Sustentou que o princípio do Juiz Natural acolhe o entendimento de que a competência tem que ser anterior aos fatos em apuração ou julgamento.

Como segunda contradição a ser analisada alegou, *in litteris*:

"Por oportuno, são vários os julgados do EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, considerando a condição de civil do agente e decretando que este não está sujeito a hierarquia e a disciplina, logo afastando deste o julgamento pelo Conselho de Justiça, sendo o Juiz Natural o Juiz Federal da Justiça Militar da União, inclusive avocando a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por outro lado, vários são os julgados do EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, que considera o julgamento de civil que a época do crime era militar ser de competência do Conselho de Justiça, por ser este o Juiz Natural, pois há de ser observado o Princípio da Hierarquia e Disciplina no caso de julgamento de ex-militar.

Data máxima venia, já na realização de julgamento de um Coronel das Forças Armadas que é inocente, data máxima venia, nada é observado quanto ao Princípio da Hierarquia e da Disciplina e o Conselho Especial de Justiça como Juiz Natural, sendo o Coronel submetido a todo tipo de abuso de poder e de arbitrariedades.

Data máxima venia, os julgamentos estão eivados de nulidades absolutas convalidadas PELO PLENÁRIO DO STM, que julgou TUDO POSSÍVEL E LEGAL, sabendo existir divergência entre o determinado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 8, n.1, e o Código de Processo Penal Militar, Art. 5º, cuja prevalência é a da Convenção.

Nesse sentido, data máxima vênia, está o julgamento monocrático feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, que desconstituiu o Conselho Especial de justiça, quando este inclusive já tinha deliberado na primeira sessão de julgamento.

Data maxima venia, CONVALIDADO PELO PLENÁRIO DO STM, desta forma tornando isso possível e legal e dentro do Princípio da Hierarquia e da Disciplina e conforme as Leis Processuais e a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Data maxima venia, além da contradição existente nas premissas, pouco se pode entender nestas, todavia ao serem corrigidas e aclaradas imprimirá efeito modificativo ao julgado."

Por fim, requereu que fosse reconhecida de ofício nulidade absoluta relativa à dissolução do Conselho Especial de Justiça e ao julgamento monocrático pela Juíza Federal da Justiça Militar em 15/2/2019 porque a nova norma não poderia ter sido aplicada em julgamento já iniciado.

Pleiteou, *in litteris*:

"Ilustre Ministra-Revisora, Relatora para o Acórdão, o Embargante requer a V. Exa. Seja recebido, processado e julgado procedente este Embargos de Declaração, imprimindo efeito modificativo ao mesmo, para aclarando, integralizando e por consequência modificando o julgado do v. Acórdão do Embargos de Declaração, ora embargado e de acordo com as motivações acima expressas, para decretar a reforma do mesmo com o provimento da NULIDADE ABSOLUTA DE DESCONSTITUIÇÃO

DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA E DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO REALIZADO PELA EXMA. JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR, SENDO FLAGRANTE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL INSCULPIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO TRATADO INTERNACIONAL (PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA), CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DETERMINANDO O RETORNO DO PROCESSO A INSTÂNCIA DE ORIGEM, A FIM DE QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA.

Outrossim, trata-se de nulidade absoluta a ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, pois visa à proteção de interesse de ordem pública, o que se requer seja decretada a partir da dissolução do Conselho Especial de Justiça.

Por oportuno, o Embargante requer a V. Exa. a intimação da Procuradoria Geral da Justiça Militar para apresentar contrarrazões, tendo em vista o pedido de efeito modificativo do Embargos de Declaração."

O recurso não deve ser conhecido.

Da leitura dos argumentos trazidos pela Defesa como fundamentos contraditórios do Acórdão recorrido extrai-se que tratarem de mera reiteração dos já anteriormente debatidos e rejeitados em outras fases recursais, o que demonstra claramente sua intenção procrastinatória.

A despeito de erroneamente afirmar que no Acórdão objurgado restou aclarada a questão objeto dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, tal fato não poderia ter ocorrido porque estes foram rejeitados exatamente em razão de não existir obscuridade no julgado.

Observe-se que, não sendo acolhidos os Embargos e, ainda, se, consoante afirmou a Defesa, a questão tivesse sido aclarada e o Acórdão integralizado, não haveria que falar em divergência, porquanto, caso esta existisse, seria anterior e deveria ter sido suscitada quando da oposição dos primeiros Embargos Declaratórios, sob pena de preclusão.

Na realidade, a única suposta contradição diz respeito à alegação trazida pela Defesa no sentido de que, com o novo julgamento proferido em sede de Declaratórios, surgira incongruência antes inexistente, o que se mostra impossível porque nenhuma fundamentação nova foi acrescentada para fins de fundamentação de negativa ao pleito recursal, no qual alegou-se unicamente a existência de obscuridade que, aliás, afirma a Defesa ter sido aclarada.

Por outro lado, observa-se que, insatisfeita, a Defesa reitera os argumentos anteriormente analisados, sendo o real intuito do Embargante o de que seja declarada a nulidade do julgamento monocrático realizado pela Juíza Federal da Justiça Militar. Como seu pedido não foi acatado nas fases recursais anteriores, tenta emplacar uma contradição que não existe, sobre tema já debatido e, inclusive, apresentando Acórdãos desta Superior Corte Militar que dizem respeito a casos diversos do que ora se examina.

Acerca do não conhecimento de Embargos de Declaração meramente protelatórios, essa Corte já proferiu inúmeros julgados. Nesse sentido trago à baila o seguinte:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO AGRAVO. DECISÃO

UNÂNIME. Pretensão defensiva de que a Decisão monocrática do Presidente desta Corte Castrense que, com base no inciso V do art. 13, e § 3º do art. 131, todos do RISTM, negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 7000716-17.2020.7.00.0000, por manifestamente incabíveis, seja revista pelo Plenário. A Decisão combatida foi clarividente ao demonstrar que o recorrente não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão prolatado no Agravo Interno nº 7000412-18.2020.7.00.0000, que manteve a Decisão de não admissibilidade proferida no Recurso Extraordinário nº 7000313-48.2020.7.00.0000. Ademais, verificou-se que a Defesa apresentou os mesmos argumentos já demasiadamente debatidos e afastados em todas as fases recursais anteriores, o que corrobora o seu intuito meramente procrastinatório. Enfim, não havendo o que ser aclarado no Acórdão, porquanto não omisso, obscuro ou contraditório, inadmissíveis os Embargos de Declaração e, em consequência, o seu conhecimento. Agravo Interno rejeitado. Decisão Unânime. (Superior Tribunal Militar. nº 7000844-37.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 11/2/2021, Data de Publicação: 1/3/2021)"

Portanto, verifico que a Defesa não apontou qualquer contradição, revestindo-se o presente recurso de mero caráter infringente, visando apenas à reapreciação da matéria, tanto que, ao final, se requer o efeito modificativo. Por isso, não pode ser admitido, consoante dispõe o art. 131 em seu parágrafo terceiro: "Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento (...)".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 13, inciso V, 130 e 131, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente incabível.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Dra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Ministra-Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 7000782-60.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.
AGRAVANTE: TASSIA TALITA GUERRA COSTA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
ADVOGADOS: Drs. VICTOR HUGO BATISTA SOARES (OAB/RN nº 9.184), JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES (OAB/RN nº 7.538) e TÚLIO CAIO CHAVES (OAB/RN nº 13.367).

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pela civil TASSIA TALITA GUERRA COSTA, representada em juízo pelo Dr. VICTOR HUGO BATISTA SOARES, em face do inconformismo frente ao Acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000338-27.2021.7.00.0000, publicado no Dje em 28 de setembro de 2021.

O Acórdão do citado Embargos, de minha relatoria, restou assim ementado:

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL MILITAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 433 DO CPPM. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO NÃO ESSENCIAL À DEFESA.

MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

A sustentação oral, prevista no art. 433 do CPPM, é ato discricionário das partes e não essencial à defesa. Assim, a ausência desse rito não eiva de vícios a Ação Penal Militar caso as partes não tenham manifestado interesse pela sua realização, ou, ainda, na hipótese de não se insurgirem contra a decisão que designa data para sessão de julgamento sem a previsão de ocorrência dessa fase processual, tratando-se de matéria preclusa, quando não aventada no momento oportuno. Precedentes do STF.

Embargos Infringentes rejeitados. Decisão por maioria".

Os referidos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000338-27.2021.7.00.0000 tiveram arrimo no Voto Vencido lavrado pela Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA nos autos da Apelação nº 7000863-43.2020.7.00.0000, na qual a eminente magistrada, ao suscitar, de ofício, preliminar de nulidade, alegou que:

"(...) Narram os autos que, em 10/6/2020, o Juiz Federal proferiu Despacho (evento 47, da APM), em que suprimiu a realização de Sessão de Julgamento e a fase de apresentação de sustentação oral pelas partes.

Pois bem. A despeito do Decisum do Juízo de piso, observa-se que tal ato, ao suprimir etapa essencial ao julgamento da demanda, qual seja, a realização de sustentação oral na forma do art. 433 do CPPM, maculou de ilegalidade o feito. Imperioso reforçar que a legislação adjetiva castrense não alberga em nenhum de seus dispositivos a possibilidade de flexibilização da lex ora renegada.

Sem embargo, o Diploma castrense prevê duas possibilidades de manifestações pelas partes, a saber: as alegações escritas e as orais. Não se trata de uma coisa ou de outra, mas de oportunizar, não somente à defesa como também à acusação, a apresentação de duas alegações, sendo a última complementar da primeira (...).

(...) No caso sub examine, a supressão da fase do art. 433 do CPPM, embora não pleiteada a realização de sustentação oral pela Defesa, causou flagrante prejuízo ao apelante, eis que não houve alteração legislativa restringindo tal fase, assegurada no rito procedimental constante do CPPM (...).

Assim, a Defesa constituída requer, *in casu*, a reforma do Acórdão dos Embargos Infringentes, para que seja anulada a Ação Penal Militar nº 7000275-54.2019.7.07.0007, a partir da fase do art. 433 do CPPM, e para que seja observado o devido processo legal pela instância de origem, com a consequente apresentação de sustentação oral pelas partes.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, manifestou-se o Subprocurador-Geral Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA (evento 9), ocasião em que pugnou pelo não conhecimento do Agravo Interno.

Pontuou que o recurso é totalmente inadequado, pois o Agravo Interno objetiva a reforma de decisão monocrática do Ministro-Relator, como é estipulado pelo art. 1.021 do CPC. E que houve o esgotamento da instância ordinária com o julgamento dos Embargos Infringentes.

Assim relatado, passo à

DECISÃO

Verifica-se que o objeto do presente Recurso objetiva a reforma de **Acórdão** proferido por esta Corte Castrense, buscando a anulação de Ação Penal Militar.

É cediço que o recurso de Agravo Interno é o meio de impugnação de decisões **monocráticas** de integrantes de Tribunal.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.021, aduz as hipóteses de cabimento do agravo interno:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento o valor atualizado da causa (...). (Grifo nosso.)

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), em seu art. 123, estabelece as hipóteses de cabimento de Agravo Interno:

Art. 123. Cabe Agravo Interno:

I - sem efeito suspensivo, contra decisão do relator que causar prejuízo às partes;

II - sem efeito suspensivo, contra decisão do relator proferida nos casos do art. 112 deste Regimento;

III - contra decisão do Presidente nos casos do inciso XXVIII do art. 6º deste Regimento;

IV - contra decisão do Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário (...). (Grifo nosso.)

Nesse sentido, temos a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO UNIFORMIZADOR INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência foram interposto de maneira intempestiva, porquanto interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, IX, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. O segundo agravo regimental interposto pelo ora agravante não foi conhecido por manifesto descabimento, pois apresentado contra decisão colegiada (fls. 986/988), circunstância que justifica a não

interrupção do prazo para a interposição dos embargos de divergência. Nesse sentido: EDcl nos

EREsp 1021634/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 02/08/2019.

3. Agravo regimental não provido [1].

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ e do art. 1.021 do Código de Processo Civil, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro grosseiro sua interposição contra acórdão proferido por órgão colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido [2].

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS.

1. Nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator, configurando erro inescusável a interposição desse recurso para impugnar julgamento colegiado.

2. No presente caso, a decisão impugnada é decisão colegiada, não sendo cabível agravo regimental.

3. Nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, diante da reiterada interposição de agravos manifestamente incabíveis pela parte em abuso do seu direito de defesa, é de se determinar a baixa dos autos para o início da execução da sanção, independente da publicação do acórdão (AgRg no AgRg no AgRg no EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1190922/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

4. Agravo regimental não conhecido, com determinação da baixa dos autos à Corte de origem, após a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de outro recurso [3].

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO DE ADIAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica é manifestamente incabível agravo regimental contra acórdão, decisão colegiada.

2. Ademais, o art. 159, IV, do RISTJ, veda expressamente a realização de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos, o que se coaduna com a ausência de previsão regimental ou legal de intimação para sessão na qual ocorrerá o seu

juízo, especialmente porque o recurso interno sequer depende de inclusão em pauta. Precedentes.

3. *Ante a vedação de sustentação oral na hipótese, a alegação de nulidade pelo indeferimento do adiamento do julgamento fundada na impossibilidade de, naquele dia, o causídico não poder sustentar oralmente, revela-se impertinente.*

4. *Agravo regimental não conhecido [4]*". (Grifos Nossos.)

Nesse mesmo sentido, segundo o ilustre doutrinador Nestor Távora:

"O recurso de agravo interno ou regimental, também conhecido simplesmente por agravo inominado, é a impugnação dirigida contra decisões monocráticas proferidas por membro de tribunal, que ocasionalmente gravame a um dos interessados.

A noção do agravo inominado ou regimental é inferida pela sua finalidade. A parte, ao interpor agravo contra decisão monocrática pretende que a matéria ali julgada por um só membro seja reexaminada por todos os membros do órgão colegiado com competência para apreciá-la. A finalidade, desse modo, é de que a decisão não seja respaldada por um só membro de tribunal, mas pela composição coletiva do órgão colegiado competente para julgar o recurso pelo relator [5]".

Assim, o agravo interno permite que o órgão colegiado reveja, por inteiro, a decisão monocrática recorrida.

O que se tem, mais uma vez, é que contra a decisão monocrática de integrante de tribunal é cabível agravo interno, salvo previsão legal em contrário. Ou seja, o principal ponto a ser observado é sobre a necessidade da existência de uma **decisão monocrática exarada por um dos membros do tribunal**.

No presente caso, contudo, tal exigência **não** foi observada pela ilustre Defesa constituída, que, ao tomar conhecimento do **acórdão** proferido nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000338-27.2021.7.00.0000, se utilizou, de forma errônea, do recurso de Agravo Interno para impugnar decisão colegiada.

Poder-se-ia considerar, todavia, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade e considerar o recurso de Embargos Infringentes sobre os Embargos Infringentes impugnados, afinal o Acórdão foi não unânime, contudo, tal hipótese, também, não é possível, por vedação legal contida no art. 124 do RISTM.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, inciso V, do RISTM, nego seguimento ao presente recurso de Agravo Interno, por ser manifestamente incabível.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**

Ministro-Relator

[1] AgRg nos EAREsp 1771825 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0264457-6. **Corte Especial**. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento: 08/09/2021. Publicação: DJe 14/09/2021.

[2] AgRg no AgRg no HC 610029 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0224976-1. **Sexta Turma**. Relator: Ministro OLINDO MENEZES. Julgamento: 15/06/2021. Publicação: DJe 18/06/2021.

[3] AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1760670/SP. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0241589-6. **Quinta Turma**. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento: 03/08/2021. Publicação: DJe 10/08/2021.

[4] AgRg no AgRg nos EREsp 1829744/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2019/0227460-0. **Terceira Seção**. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Julgamento: 14/04/2021. Publicação: DJe 19/04/2021.

[5] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. 13. Ed. rev. e atual. Salvador. Ed. JUSPodivm, 2018. Pág. 1.400.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000804-21.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES MILITARES – IBALM.

IMPETRADO: Comandante - COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - Brasília.

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (OAB/SP nº 311.077).

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Brasileiro de Análise de Legislações Militares - IBALM, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigência do Encarregado do IPM nº 7000297-97.2021.7.02.0002 de fornecimento de cópia do Ato Constitutivo da Associação impetrante, e de disponibilização da relação nominal dos associados e respectivos dados de contato.

No mérito, requer a confirmação da liminar, declarando-se a legitimidade de suas atividades nos moldes do art. 5º, inc. XVII e XVIII, da Constituição Federal.

A Petição do *Mandamus* foi inicialmente endereçada à Justiça Federal, que declinou da competência em favor da Justiça Militar, por se tratar de processo que demandaria providências a serem eventualmente tomadas por Juiz Federal da Justiça Militar no âmbito de Inquérito Policial Militar.

Os autos foram remetidos a este Tribunal pela 1ª Auditoria da 2ª CJM, em virtude de figurar como autoridade coatora um Oficial General.

Relatados brevemente, decido.

Em consulta ao e-proc verifica-se que o Ministério Público Militar, em 01.11.2021, requereu o arquivamento do IPM nº 7000297-97.2021.7.02.0002, providência esta que foi deferida pelo Magistrado *a quo* por decisão datada de 03.11.2021.

Da promoção ministerial extrai-se que o IBALM forneceu os documentos em questão - Ato Constitutivo da Associação e relação nominal dos seus associados -, e ainda, que os crimes em tese investigados e imputados ao Presidente do referido Instituto na conclusão do IPM não foram vislumbrados pelo *Parquet* Militar.

Dessa forma, encontra-se prejudicado o objeto perquirido no presente *mandamus* de competência desta Justiça Militar, haja vista que a própria entidade associativa forneceu os documentos requeridos pelo Encarregado do Inquérito.

Isto posto, com base no art. 13, inciso VII[1], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, julgo prejudicado o presente *writ* por manifesta perda de objeto e determino o seu arquivamento.

Intimem-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Alte Esq **CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS**

Ministro-Relator

[1] Art. 13. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o relator conduz o processo.

São atribuições do Relator:

...

VII - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000690-82.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: MARCONI FRANCISCO GADELHA MACIEL.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, por intermédio do douto Defensor Público da União, Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, contra Acórdão proferido pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar, nos autos nº 7000461-59.2020.7.00.0000 (eventos 42 e 45/documento 2), julgados na Sessão virtual de 17/05/2021 a 21/05/2021 que por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de extinção da Representação por Indignidade para o Oficialato. No mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a Representação formulada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para declarar o Tenente-Coronel Ex **MARCONI FRANCISCO GADELHA MACIEL** indigno do oficialato e, em consequência, decretou a perda do posto e da patente, na forma do art. 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal[1], c/c o art. 120, inciso I, da Lei nº6.880/80[2] e art. 116 e seguintes do RISTM[3].

Em 10 de julho de 2020, o Ministério Público Militar (MPM), por meio do ilustre Procurador Geral da Justiça Militar, Dr. Antônio Pereira Duarte perante o Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar, ofereceu REPRESENTAÇÃO para declaração de indignidade para o ex oficial, ora réu, pelo descaso para com os princípios mais caros às Forças Armadas, elencados no art. 28, da Lei 6.880/1980[4], imputando-lhe o ato típico de indignidade. (autos nº 7000461-59.2020.7.00.0000, evento 1).

A Defensoria Pública da União, representada pelo douto Defensor Público Federal, Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, intimado em 25 de novembro de 2020 (evento 18), interpôs Defesa Escrita, na mesma data, pugnando pela reforma da condenação. (autos nº 7000461-59.2020.7.00.0000, evento 20).

O E. Superior Tribunal Militar, conforme já explicitado, decretou a perda do posto e da patente do réu, na forma do art. 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal[5], c/c o art. 120, inciso I, da Lei nº6.880/80[6] e art. 116 e seguintes do RISTM[7].

Irresignada, a Defensoria Pública da União, na pessoa do douto Defensor Público Federal, Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, intimado em 25 de setembro de 2021(evento 54), interpôs na mesma data (evento 55), o presente Recurso Extraordinário, distribuído sob o nº 7000690-82.2021.7.00.0000 (evento 56), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a"[8] c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil [9], e com os art.136 e seguintes do RISTM[10].

Em razões recursais, a Defesa afirma que a Corte Castrense violou o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF [11]).

Alega: "Consta nos autos que o Sr. **MARCONI** é Tenente Coronel R/1 do Exército, tendo sido processado e condenado pela Justiça Militar da União à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, prática de peculato, confirmado em sede de Apelação de nº

7000486-43.2018.7.00.0000."(...)

Sustenta: "A DPU apresentou "Defesa Escrita" alegando a impossibilidade da exclusão do Recorrente, por esse já estar na reserva remunerada em definitivo. Que se tratou de fato isolado na carreira do Oficial, pugnando pela extinção sem apreciação do mérito da Representação, ou subsidiariamente, por sua improcedência. Não sendo acolhidas, requereu a pena de reforma prevista no artigo 16, inc. II, da Lei nº 5.836/72 (evento 20, processo nº 7000461-59.2020.7.00.000)."(...).

Enfatiza: "No entanto, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de extinção da Representação de Indignidade para o Oficialato, sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a Representação formulada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para declarar o Tenente-Coronel Ex **MARCONI FRANCISCO GADELHA MACIEL** indigno do oficialato, e, em consequência, decretou a perda do posto e da patente, na forma do art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, c/c o art. 120, inciso I, da Lei nº 6.880/80 e art. 116 e seguintes do RISTM. Por fim, determinou a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, considerando o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1º, inciso I, alíneas "e", item I, e "f", da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos do voto do Relator Ministro **ODILSON SAMPAIO BENZI**. V"

Assevera: "Desta feita, na ótica da Defensoria Pública, atuando em favor de **MARCONI FRANCISCO GADELHA MACIEL** tem-se que os efeitos da decisão pleiteada se mostram transcendentais ao interesse do envolvido nesta ação, de modo a estar configurada a repercussão geral do presente recurso, pois a inobservância ou ofensa aos valores e princípios constitucionais tendem a degradar, potencialmente, o Estado Democrático de Direito, sendo este, portanto, questão de suma importância para deliberação desta Suprema Corte.

Ao final, lança o seguinte apelo: "(...)01. - cassar o Acórdão emanado pelo STM nos autos da Representação p/ Declaração de Indignidade/Incompatibilidade nº 7000461-59.2020.7.00.0000, por ofensa ao princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 02. - que sejam observadas as prerrogativas da Defensoria Pública da União com atuação nesta egrégia Corte, dentre elas, a de receber intimação pessoal e de contagem em dobro de todos os seus prazos, com fundamento no artigo 44, incisos I e VI, da Lei Complementar 80/1994."

Em contrarrazões, interpostas em 21 de outubro de 2021, a Procuradoria Geral da Justiça Militar, representada pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Antônio Pereira Duarte, manifestou-se: "Apesar de o recorrente destacar em tópico específico a preliminar de repercussão geral, nem minimamente demonstrou por que motivo o debate da suposta violação ao art. 5º, XXXVI ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") seria relevante "do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico", de forma que "A simples alegação de violação a princípios constitucionais não configura devida fundamentação da repercussão geral da matéria", nos termos do precedente do STF citado.(...)"

Explicita: "Ademais, não há dúvidas de que o eventual julgamento do presente feito demandaria a análise de aplicação de normas infraconstitucionais, no caso, dispositivos previstos no Estatuto dos Militares.(...).

Esclarece, no mérito: "Ao contrário do que defendido no recurso, não há nenhuma ressalva na legislação que permita a conclusão de que o oficial que já se encontra na reserva, mas que foi condenado a pena superior a dois anos, não pode submeter-se ao julgamento ético em sede de Representação de Indignidade.(...).

Finaliza, requerendo: "Portanto, não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito por ocasião da decretação da perda do posto e da patente pelo só fato de o representado encontrar-se na reserva

remunerada. Pelo exposto, o Ministério Público pugna, nesta oportunidade, pela inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto e pelo seu desprovimento, na remota hipótese de seu conhecimento."

Relatados, decido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por Parte legítima interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o prequestionamento, interessante ressaltar os ensinamentos do mestre Daniel Amorim Assunção Neves, in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[12]: "o pré-questionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão"

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e análise pelo órgão julgador *a quo* da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas.

A matéria foi outrora ventilada e pode ser sentida no Acórdão publicado nos autos do Acórdão de nº 7000461-59.2020.7.00.0000 (evento 42); restando comprovado que a Augusta Corte Castrense a enfrentou. O MPM reconhece a sua existência, **Atendido, assim, pelo Apelo extremo, o requisito do prequestionamento.**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pode-se elucidar o seguinte: (AMORIM, 2016, p.1622)[13]: "Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal"

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendam os limites subjetivos da lide. Se concretiza pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

A Defesa pugna pelo reconhecimento da violação **ao princípio do ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF [14]).**

Não merece acolhida, eis que quanto aos princípios anteriormente explicitados o STF, já se manifestou pela inexistência de Repercussão Geral.

O julgamento do ARE 748.371- RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de ofensa ao direito adquirido, **ao ato jurídico perfeito** e à coisa julgada, bem como aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie.

Eis a ementa do julgado: **Tema 660 "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013) (Grifos nossos).**

Firma entendimento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral. Alegação de violação do ato jurídico perfeito. Cláusulas contratuais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação

infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária.** 2. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, das cláusulas do contrato firmado entre os litigantes e da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636/STF.** 3. **Agravo regimental não provido.**(ARE 945727 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 29-04-2016 PUBLIC 02-05-2016)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. 1. **A suposta violação ao princípio da segurança jurídica não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Também, que não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. O recurso, nesse ponto, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AI 670162 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Assim, atraída está a aplicação da Súmula nº 279 do STF ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*"), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, *in verbis*: "EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [15]. (...) 3. *A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF).* 4. *Agravo interno a que se nega provimento.* " (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, julgado em 27/9/2019. DJe-221, divulgado em 10/10/2019 e publicado em 11/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, os seguintes julgados da Segunda Turma e do Tribunal Pleno da Augusta Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - *Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atreído o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.* " (ARE 1151032 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma, julgado em 13/9/2019. DJe-205, divulgado em 20/9/2019 e publicado em 23/9/2019) (Grifos nossos).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. (...) I. *Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional.* 2. *Agravo regimental não provido.*" (ARE 1198532 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2019. DJe-130, divulgado em 14/6/2019 e publicado em 17/6/2019) (Grifos nossos).

Percebe-se que é impossível rediscutir provas de autoria e materialidade em Recurso Extraordinário, de tal forma que a análise da matéria fática já se esgotou.

Fica evidente, que, se não tem intuito protelatório, a Defesa pretende que a Suprema Corte faça um novo julgamento, debruçando-se em provas produzidas em juízo e sem qualquer mácula.

Depreende-se das razões do Recurso, não ter o Recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação aos preceitos constitucionais elencados, evidenciando, por outro lado, a intenção de revolver questões já pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se sabe incabível em sede de Recurso Extraordinário. Não foi preenchido o requisito indispensável à interposição do Apelo Extremo, qual seja, a afronta direta a dispositivo da Constituição Federal, bem assim não se transcendeu os limites subjetivos da lide.

É o quanto basta ao exame *da quaestio*.

Diante do exposto, face a pretensa violação a o princípio do ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF [16]), NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil[17] e do art. 6º, inciso IV[18], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[2] Art. 120. Ficarão sujeitos à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

[3] Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento.

[4] Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

[5] Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[6] Art. 120. Ficarão sujeitos à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

[7] Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento.

[8] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

[9] Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[10] Art. 136. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[12] Neves, Daniel Amorim Assumpção, in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.

[13] Neves, Daniel Amorim Assumpção, in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.

[14] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[15] Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "

[16] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[17] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a. a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral

[18] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000729-79.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: DIOZEFAN TULIO ALVES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, por intermédio do douto Defensor Público da União, Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, contra Acórdão proferido pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar, em 03 de setembro de 2021 nos autos nº 7000515- 25.2020.7.00.00009 (Embargos Infringentes), julgados na Sessão virtual de 18/05/2020 a 21/05/2020, que por unanimidade deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do MPM, para reformar a Decisão do Juiz Federal da JMU e receber o aditamento à Denúncia em que se acusa o Sr. **DIOZEFAN TULIO ALVES** pela prática do delito inserto no art. 315, do CPM[1], nos autos da APM nº 11 7000222-.2019.7.11.0011, em curso no Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM em Brasília/Distrito, porquanto o Magistrado a havia rejeitado. Na oportunidade foram opostos pela Defesa Embargos Infringentes, também rejeitados pela Corte Castrense, por maioria de votos, mantendo inalterado o Acórdão impugnado.

Em 03 de agosto de 2018, o Ministério Público Militar (MPM), por meio do ilustre Promotor de Justiça Militar, perante o Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM, ofereceu DENÚNCIA contra o réu supramencionado, dando-o como incurso no art. 311, do Código Penal Militar (CPM)[2], imputando-lhe o ato típico de posse de documento falso (evento 36 da APM nº 7000222-50.2019.7.11.0011), aditando a peça acusatória para também atribuir-lhe a prática do delito descrito pelo art. 315, do CPM[3].(autos da APM, nº 11 7000222-50.2019.7.11.0011).

O Magistrado rejeitou o pedido de aditamento (evento 42, da APM nº 7000222-50.2019.7.11.0011), aplicando o princípio da consunção.

Irresignado, O Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido estrito (evento 49, da APM nº 7000222- 50.2019.7.11.0011), pugnando pela reforma da referida decisão. A Defensoria Pública da União, representada pelo douto Defensor Público Federal, ofereceu contrarrazões.

O E. Superior Tribunal Militar, em Acórdão, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do MPM em Brasília/DF para reformar a Decisão do Juiz Federal da JMU e receber o aditamento da Denúncia em que se acusa o Sr. Diozefan Túlio Alves pela prática do delito explicitado pelo do art. 315, do CPM[4], nos autos da APM nº 11 7000222-50.2019.7.11.0011, em curso no Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM em Brasília/Distrito Federal.

Inconformada, a Defensoria Pública da União interpôs Embargos Infringentes, na mesma data, pugnando pela reforma da decisão do

STM. (autos nº 7000205-27.2018.7.02.0002, evento 368/documento 2).

O Ministério Público Militar, pugnou pela manutenção na íntegra do Acórdão ora combatido.

A Corte Castrense, em Acórdão, por unanimidade, de votos, rejeitou os Embargos Infringentes, para manter inalterado o Acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

A Defesa foi intimada em 03 de setembro de 2021 (evento 39), e interpôs, em 11 de outubro de 2021, o presente Recurso Extraordinário, distribuído sob o nº 7000729-79.2021.7.00.0000 (evento 1), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a"[5] c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil[6], e com os art.136 e seguintes do RISTM[7].

Em razões recursais, a Defesa afirma que esta Corte Castrense violou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF [8]) e o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF [9]).

Alega: "(...) A Defensoria Pública da União de Categoria Especial - Tribunais Superiores, atuando no interesse do recorrente DIOZEFAN TULIO ALVES, possui legitimidade e interesse recursal, vez que vencida no bojo da ação tramitada em todas as instâncias da Justiça Militar da União, que agora é submetida à apreciação desta Corte Suprema."

Sustenta: "É Requisito do Recurso extraordinário que haja prequestionamento, portanto faz-se necessário afirmar que a presente demanda proferida nos autos dos Embargos Infringentes nº 7000515-25.2020.7.00.0000 foi devidamente discutida e julgada para que, se preciso fosse, chegasse até essa Corte."

O prequestionamento do presente recurso, portanto, restou garantido concernente à ausência de aptidão para causar prejuízo, diante da violação aos artigos 439, alínea "b", do CPPM, e 32, do CPM, bem como ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal."

Argumenta: "A matéria constitucional aqui apresentada em Recurso Extraordinário oferece repercussão geral porque envolve questões relevantes do ponto de vista social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa."

Enfatiza: "Nesse contexto, eventual provimento jurisdicional favorável exarado pela Corte Suprema poderá espraiar efeitos sobre a situação jurídica de inúmeras pessoas, notadamente aquelas processadas por imputação semelhante à vazada no presente feito."

Assevera: "Por todo exposto, diante da fundamentação e dos entendimentos acima ofertados, restou devidamente demonstrado ser imperiosa a reforma do acórdão vergastado, pois não apresenta fundamentação amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, ferindo de morte princípios basilares da Constituição Federal de 1988."

Ao final, lança o seguinte apelo: "01. - reformar o r. Acórdão emanado pelo STM nos autos da Embargos Infringentes nº 7000515-25.2020.7.00.0000, a fim de manter a decisão do juízo a quo, não permitindo o aditamento à Denúncia por violar frontalmente os preceitos constitucionais previstos no art. 1º, inc. III e art. 5º, inc. XXXIX, todos da Constituição Federal de 1988. 02.- que sejam observadas as prerrogativas da Defensoria Pública da União com atuação nesta egrégia Corte, dentre elas, a de receber intimação pessoal e de contagem em dobro de todos os seus prazos, com fundamento no artigo 44, incs. I e VI, da Lei Complementar 80/1994."

Em contrarrazões, interpostas em 19 de outubro de 2021, a Procuradoria Geral da Justiça Militar, representada pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Giovanni Rattacaso manifestou-se: "(...) Entretanto, concessa vênua, exsurge da Peça Frontispicial que o pleito defensivo não ultrapassa os limites subjetivos da lide, tratando-se de uma tese aplicável apenas ao caso concreto, referindo-se, destarte, a uma suposta ofensa ao texto constitucional, quando muito meramente reflexa/indireta, dependendo de análise dos fatos à luz da legislação infraconstitucional".

Prossegue: "Com efeito, no caso em exame, a questão de fundo passa pela necessária e subjetiva interpretação dos arts. 311 e 315 ao Codex Penal Militar e a incidência sobre eles do princípio da consumação. Portanto, o tema trazido à colação, definitivamente, não afronta diretamente o texto constitucional".

Finaliza: "(...) a Procuradoria de Justiça Militar, em Contrarrazões, pugna preliminarmente pela inadmissão do presente Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, diante da evidente ausência de repercussão geral da matéria e, no mérito, pelo seu desprovimento, haja vista a inexistência de qualquer violação a princípios constitucionais no v. Acórdão hostilizado".

Relatados, decido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por Parte legítima interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o requisito formal relativo ao prequestionamento, transcreva-se os ensinamentos do mestre Daniel Amorim Assunção Neves, in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[10]: "o pré-questionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão"

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e análise pelo órgão julgador a quo da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas.

A matéria foi outrora ventilada e pode ser sentida no Acórdão publicado nos autos dos Embargos Infringentes nº 7000515-25.2020.7.00.00009; restando comprovado que a Augusta Corte Castrense a enfrentou. O MPM coaduna com o pensamento, enfatizando em sua peça o respeito ao citado requisito. **Atendido, assim, pelo Apelo extremo, o requisito do prequestionamento.**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, elucidase o seguinte: (AMORIM, 2016, p.1622)[11]: "Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal"

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendam os limites subjetivos da lide. Se concretiza pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

A Defesa pugna pelo reconhecimento da violação aos princípios constitucionais **da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF [12]) e da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF [13]).**

Não merece acolhida, eis que o STF já se manifestou pela inexistência de Repercussão Geral sempre que se defende ofensa ao princípio da legalidade.

O julgamento do ARE 748.371- RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como **aos princípios da legalidade**, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie. Eis a ementa do julgado:

Tema 660 "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla

defesa, dos limites da coisa julgada e do **devido processo legal**. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013) (Grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal continua na tese: "(...) na hipótese de suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há repercussão geral quando, **para a análise dos referidos princípios, for necessário o cotejo de matéria infraconstitucional, o que é vedado por meio de Recurso Extraordinário.**", in verbis:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.** O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. **O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que inadmissível o recurso extraordinário.**" (RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 1/8/2013).

Assim, atraída está a aplicação da Súmula nº 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, in verbis:

"**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [14].** (...) 3. A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. " (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, julgado em 27/9/2019. DJe-221, divulgado em 10/10/2019 e publicado em 11/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, os seguintes julgados da Segunda Turma e do Tribunal Pleno da Augusta Corte:

"**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.** " (ARE 1151032 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma, julgado em 13/9/2019. DJe-205, divulgado em 20/9/2019 e publicado em 23/9/2019) (Grifos nossos).

"**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. (...) **I. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido.**" (ARE 1198532 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2019. DJe-130, divulgado em 14/6/2019 e publicado em 17/6/2019) (Grifos nossos).

Resta claro, destarte, o firme posicionamento do Pretório Excelso que não atribui repercussão geral ao princípio da

legalidade; cabendo, de logo, a inadmissão do presente Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 1030, inciso I, alínea a, do CPC [15].

A análise acima é satisfatória para fulminar os interesses da defesa. Podendo-se inclusive, incluir o princípio da dignidade da pessoa humana no bojo do princípio da legalidade, haja vista a ligação intrínseca entre em ambos. Todavia, para um estudo mais aprofundado em minucioso acerca da matéria, relevante discutir pontualmente o segundo princípio.

O **princípio da dignidade da pessoa humana** prescinde do estudo de normas infraconstitucionais, representando, desta forma, mera ofensa reflexa à Constituição Federal, cuja inadmissibilidade se impõe ao Recurso Extraordinário, *in verbis*:

"EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ofensas indiretas ou reflexas à Constituição Federal. (...) Inadmissibilidade de sua reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal na via extraordinária. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. (...) 2. A penalidade foi arbitrada com fundamento no art. 50, § 4º, da Res.-TSE no. 23.191/2009 [16], diante da configuração do tipo previsto no art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97 [17]. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Para divergir desse entendimento e concluir que a veiculação da matéria não teria causado o suposto dano, ou que valor da multa fixada seria desproporcional ou não razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Ausência de repercussão geral e de prequestionamento. 5. As supostas violações aos princípios, na hipótese, configuram apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 779023, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 14/2/2014) (Grifos nossos).

Perceba-se que é impossível rediscutir provas de autoria e materialidade em Recurso Extraordinário, de tal forma que a análise da matéria fática se esgotou no Superior Tribunal Militar.

Fica muito claro, assim, que, se não tem intuito protelatório, a Defesa pretende que a Suprema Corte faça um novo julgamento, debruçando-se em provas produzidas em juízo e sem qualquer mácula.

Portanto, depreende-se das razões do Recurso, não ter o Recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação aos preceitos constitucionais elencados, evidenciando, por outro lado, a intenção de revolver questões já pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se sabe incabível em sede de Recurso Extraordinário.

Frise-se, ademais, que os fatos e justificativas elencados pela Defesa não foram capazes de transcender os interesses subjetivos da lide, não se observando caráter que demonstre relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Dessa maneira, verifica-se não estar preenchido o requisito indispensável à interposição do Apelo Extremo, qual seja, a afronta direta a dispositivo da Constituição Federal.

É o quanto basta ao exame da *quaestio*.

Diante do exposto,

a. em relação à pretensa violação ao **princípio da legalidade**, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil[18] e do art. 6º, inciso IV[19], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar;

b. quanto às alegações de ofensa ao **princípio da dignidade da pessoa humana** NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, com

fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil[20] e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[21].

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] Uso de documento falso

Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores.

Pena- a cominada falsificação ou à alteração

[2] Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar;

Pena- sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

[3] Uso de documento falso

Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores.

Pena- a cominada falsificação ou à alteração

[4] Uso de documento falso

Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores.

Pena- a cominada falsificação ou à alteração

[5] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

[6] Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[7] Art. 136. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:

[8] Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;

III -a dignidade da pessoa humana;

[9] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX -; não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação.

[10] Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.-** Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.

[11] Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.-** Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.

[12] Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

fundamentos;

III -a dignidade da pessoa humana;

[13] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX -; não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação.

[14] Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "

[15] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[16] Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

[17] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[18] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a. a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral

[19] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

[20] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso (...) os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

[21] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000760-02.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: OZÉIAS LEÔNIO FERREIRA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO (OAB/PE nº 22.337).

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ilustre patrono, Dr. Paulo Rubem Medeiros Coelho, contra Acórdão proferido pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar, nos autos nº 7000454-33.2021.7.00.0000 (Embargos de Declaração, eventos 25 e 28/documento 2), julgados na Sessão virtual de 13/09/2021 a 16/09/2021, onde por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de não conhecimento, suscitada pela Procuradoria-Geral, e, no mérito, também por unanimidade, rejeitou-se os aludidos Embargos, para manter inalterada a Decisão embargada, que não conheceu da Revisão Criminal nº 7000753- 44.2020.7.00.0000 interposta em favor do Réu **OZÉIAS LEÔNIO FERREIRA**; condenado à reprimenda de 4(quatro) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 308, caput do CPM[1], por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal comum[2], com o regime prisional inicialmente aberto e o direito de apelar em liberdade.

Em 07 de junho de 2016, o Ministério Público Militar (MPM), por meio do ilustre Promotor de Justiça Militar, Dr. Ricardo de Brito A. P. Freitas, perante o Juízo da Auditoria da 7ª CJM, ofereceu DENÚNCIA contra o réu supramencionado, dando-o como incurso no art. 308, caput do CPM[3], por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal comum[4], imputando-lhe o ato típico de corrupção passiva (autos nº 7000760- 02.2021.7.00.0000, evento 1/ documento 2).

A Sentença foi lida e assinada em 18 de agosto de 2021 (autos nº 7000760-02.2021.7.00.0000, evento 1/ documento 6), tendo a Auditoria da 7ª CJM, condenado o civil Ozéias Leônio Ferreira, pela prática delitiva de corrupção passiva, nos termos do art. 308, caput do CPM[5], por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal comum[6].

Irresignada, a Defensoria Pública da União, representada pela ilustre Defensora Pública, Drª. Carolina Cicco do Nascimento, que à época atuava em favor do acusado, interpôs recurso de Apelação, à data de 24 de outubro de 2017, pugnando pela reforma da condenação. (autos nº 7000057-76.2018.7.00.0000, evento 1/documento 13).

O Ministério Público Militar, representado pelo douto Promotor de Justiça Militar, Dr. Ricardo de Brito A. P. Freitas, ofereceu contrarrazões, à data de 16 de novembro de 2017. (autos nº 7000057-76.2018.7.00.0000, evento 1/documento17).

O E. Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento, suscitada pela Procuradoria-Geral, e, no mérito, também por unanimidade, rejeitou os aludidos Embargos, para manter inalterada a Decisão que não conheceu da Revisão Criminal nº 7000753-44.2020.7.00.0000 (autos nº 7000057-76.2018.7.00.0000 evento 94).

Inconformada, a Defesa interpôs Embargos de Declaração, em 28 de junho de 2021, pugnando pela reforma do Acórdão. (autos nº 7000760-02.2021.7.00.0000, evento 1/documento 10).

À data de 18 de outubro de 2021, foi interposto o presente Recurso Extraordinário, distribuído sob o nº 7000760-02.2021.7.00.0000, (evento 1/documento 1), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a"[7] c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil[8], e com os art.136 e seguintes do RISTM[9].

Em razões recursais, a Defesa afirma que esta Corte Castrense

violou os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF [10]), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF [11]).

Alega que na APM nº 0000081-23.2012.7.07.0007, a Auditoria da 7ª CJM condenou o Réu, com demais corréus, no âmbito do esquema criminoso no Hospital Militar de Área do Recife (HMAR), o qual consistia no pagamento de propinas por dono de empresa prestadora de serviços médicos especializados a militares e civis.

Sustenta que o civil Ozéias Leôncio Ferreira, foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 308, caput do CPM, por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal comum, com o regime prisional inicialmente aberto e o direito de apelar em liberdade.

Enfatiza que a Corte Castrense por unanimidade, rejeitou as preliminares defensivas arguidas, e, também por unanimidade, negou provimento aos Apelos defensivos e ministerial, para manter a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Houve interposição de Revisão Criminal nº 7000753-44.2020.7.00.0000, a qual não foi conhecida, pela tentativa de reapreciação dos fatos e provas já enfrentadas na instância de piso e também na Corte Castrense. Foram oposto Embargos de Declaração nº 7000454-33.2021.7.00.0000, os quais também foram rejeitados, por unanimidade, em virtude da ausência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de ilegalidade a ser sanada.

Ao final lança os seguintes apelos: "a) o recebimento do presente recurso extraordinário, porque tempestivo e cabível; b) o acolhimento da preliminar, com o respectivo reconhecimento da repercussão geral; c) a abertura de vistas ao MPM para apresentação de contrarrazões; d) O conhecimento e seguimento do recurso extraordinário, eis que preenchidos todos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e) No mérito, pugna-se pela anulação do acórdão exarado nos autos da revisão criminal, tendo em vista as infrações aos direitos constitucionais do Recorrente, especialmente quanto aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, determinando-se novo julgamento, desta vez com a valoração das provas documentais amplamente debatidas.(...)"

Em contrarrazões, interpostas em 21 de outubro de 2021, a Procuradoria Geral da Justiça Militar, representada pelo douta Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, Drª. Hermínia Celia Raymundo, manifestou-se: "(...) *Ab initio, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais gerais, quais sejam, a legitimidade da parte, o interesse de agir e a tempestividade.*" "Contudo, ainda que preenchidos os requisitos legais gerais, a presente irresignação não deve prosperar, pela patente ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao Recurso Extraordinário, quais sejam, a violação direta ao texto constitucional e a repercussão geral da matéria."

Esclarece: "(...) *No que concerne ao prequestionamento, depreende-se dos autos que as discussões ora repisadas foram arguidas e devidamente enfrentadas e rechaçadas por esse egrégio Tribunal no julgamento da Apelação atacada, conforme se observa na leitura da ementa e de seu inteiro teor, com citações aos princípios constitucionais supostamente violados na ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o que, em tese, conduz ao preenchimento deste requisito legal específico.*"

Enfatiza: "Na verdade, toda a discussão ora trazida à baila pela i. Defesa demanda o enfrentamento de matéria de índole eminente infraconstitucional, o que a toda evidência inviabiliza o processamento do vertente recurso extraordinário, pois acaso existente eventual violação aos citados princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, será meramente reflexa ou indireta, a depender do enfrentamento de regramento infraconstitucional, quais seja, o art. 308 do Código Penal Militar em cotejo com a interpretação levada a cabo tanto pelo Juízo a quo quanto por essa Corte Castrense.

Segue: "Quanto ao tema da repercussão geral, embora a Defesa

tenha feito um tópico específico afirmando o preenchimento deste requisito em sua Petição, as argumentações lançadas revelam-se desprovidas de fundamentações idôneas capazes de demonstrar o seu efetivo adimplemento, nos termos exigidos pela legislação vigente, pois as discussões arguidas não transcendem os interesses subjetivos e particulares do Recorrente."

Finaliza, requerendo: "(...) *Ante o exposto, em Contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar pugna pelo conhecimento do vertente Recurso e, no mérito, opina pela sua inadmissão, para que seja negado seguimento ao Supremo Tribunal Federal.*"

Relatados, decidido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por Parte legítima interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o prequestionamento, traga-se à baila os ensinamentos do mestre Daniel Amorim Assunção Neves, in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[12]: "o prequestionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão"

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e análise pelo órgão julgador *a quo* da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas.

A matéria foi outrora ventilada e pode ser sentida no Acórdão publicado nos autos nº 7000454- 33.2021.7.00.0000, evento 25 (Embargos de Declaração); restando comprovado que a Augusta Corte Castrense a enfrentou. O MPM aborda o tema em sua peça, explicitando o respeito a este requisito. **Atendido assim, pelo Apelo extremo, o requisito do prequestionamento.**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, Elucide-se o seguinte: (AMORIM, 2016, p.1622)[13]: "Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal"

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendam os limites subjetivos da lide. Se concretizaria pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

A Defesa sustenta a presença da repercussão geral em razão das supostas ofensas aos princípios constitucionais, o que transcenderia os limites subjetivos da lide. Seriam eles **os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF [14]), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF [15])**.

Não merece acolhida, eis que o STF, já se manifestou pela inexistência de Repercussão Geral.

O julgamento do ARE 748.371- RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como **aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie.

Eis a ementa do julgado: **Tema 660 "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.**

Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013) (Grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal continua na tese: "(...) *na hipótese de suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há repercussão geral quando, para a análise dos referidos princípios, for necessário o cotejo de matéria infraconstitucional, o que é vedado por meio de Recurso Extraordinário.*", in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que inadmissível o recurso extraordinário." (RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 1/8/2013).

No mesmo sentido: **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279/STF. REITERAÇÃO DE TESES DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."** (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário com Agravamento nº 1134824/PE. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 14/12/2018, Segunda Turma - Publicado no DJe de 31/1/2019).

Assim, atraída está a aplicação da Súmula nº 279 do STF ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*"), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, in verbis: **"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [16]. (...)** 3. *A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF).* 4. *Agravamento interno a que se nega provimento.* " (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, julgado em 27/9/2019. DJe-221, divulgado em 10/10/2019 e publicado em 11/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, os seguintes julgados da Segunda Turma e do Tribunal Pleno da Augusta Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravamento regimental a

que se nega provimento. " (ARE 1151032 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma, julgado em 13/9/2019. DJe-205, divulgado em 20/9/2019 e publicado em 23/9/2019) (Grifos nossos).

"EMENTA Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Direito Penal e Processual Penal. (...) 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravamento regimental não provido." (ARE 1198532 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2019. DJe-130, divulgado em 14/6/2019 e publicado em 17/6/2019) (Grifos nossos).

Resta claro, destarte, o firme posicionamento do Pretório Excelso que não atribui repercussão geral aos princípios **do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**; cabendo, de logo, a inadmissão do presente Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 1030, inciso I, alínea a, do CPC[17].

Perceba-se que é impossível rediscutir provas de autoria e materialidade em Recurso Extraordinário, de tal forma que a análise da matéria fática se esgotou no Superior Tribunal Militar. Emerge dos autos que, se não tem intuito protelatório, a Defesa pretende que a Suprema Corte faça um novo julgamento, debruçando-se em provas produzidas em juízo e sem qualquer mácula.

Firma entendimento: Ementa: **AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, A, E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DE DEFESA E VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLIT SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (ARE 1230238 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-10-2019 PUBLIC 18-10-2019)(Grifo nosso)

Ementa: **AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONSTITUIÇÃO DE MÍLCIA PRIVADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, VII, DA LEI 9.613/1998 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/2012). ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXIX, XL E LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVI E LVII, DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 742.460. TEMA 182. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1234754 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONSTITUIÇÃO DE MÍLÍCIA PRIVADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 288- A DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, VII, DA LEI 9.613/1998 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/2012). **PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVI E LVII, DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 742.460. TEMA 182. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (RE 1234754 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)(Grifo nosso).**

Portanto, depreende-se das razões do Recurso, não ter a Recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação aos preceitos constitucionais elencados, evidenciando, por outro lado, a intenção de revolver questões já pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se sabe incabível em sede de Recurso Extraordinário.

Dessa maneira, verifico não estar preenchido o requisito indispensável à interposição do Apelo Extremo, qual seja, a afronta direta a dispositivo da Constituição Federal.

É o quanto basta ao exame da *quaestio*.

Diante do exposto, em relação à pretensa violação aos **princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil[18] e do art. 6º, inciso IV[19], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.**

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Ministro-Presidente

[1] **Corrupção passiva**

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[2] **Crime continuado**

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[3] **Corrupção passiva**

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[4] **Crime continuado**

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[5] **Corrupção passiva**

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[6] **Crime continuado**

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[7] **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

[8] **Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[9] **Art. 136.** O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:

[10] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[11] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[12] Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.-** Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.

[13] Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.-** Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.

[14] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[15] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[16] Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "

[17] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[18] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a. a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral

[19] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000819-87.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

EMBARGANTES: ADEMIR PEREIRA DA CRUZ FILHO, ANDERSON MARCELO DA SILVA SOUZA, BRUNO PIMENTEL ROSA, CARLOS ALEXANDRE NASCIMENTO, CATARINA RABELO MOUSINHO, CLAITON FERREIRA VASCONCELOS JUNIOR, EDILSON CRUZ, ELIANE OLIVEIRA DE MORAIS, FERNANDO AGUIAR MACHADO, GUILHERME COUTINHO TELLES CORREA, HENRIQUE GRUBER SILVA, JESSICA REBOREDO ROSA, JULIANA COUTINHO LUIZ MENDES, JULIUS CAESARE FONSECA SOUZA, RONALD DA SILVA PEREIRA e WASHINGTON DE OLIVEIRA NETO.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. MARCELO FERREIRA DE SOUZA (OAB/DF nº

42.255).

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Dr. Marcelo Ferreira de Souza contra Acórdão de minha relatoria lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000562-62.2021.7.00.0000, julgado em 23 de setembro de 2021.

Nas razões de Embargos alega que houve omissão e contradição no Acórdão recorrido, além de erro material quanto ao pedido defensivo, e postula a aplicação de efeitos infringentes ao seu recurso.

Ao final requer o acolhimento dos Embargos para:

- a) sanar o erro material em que se alicerçou o v. acórdão embargado, consubstanciado na premissa fática equivocada de que a DEFESA teria requerido a realização de julgamento presencial e, dessa forma, aplicar os efeitos infringentes para declarar a nulidade do julgamento realizado sem a oportunidade de sustentação oral que permitisse a efetiva participação da defesa com possibilidade de esclarecer equívocos e levantar questões de ordem;
- b) suprir a omissão do "decisum" relacionada a ausência da análise das teses de defesa suscitadas nas Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito nº 7000562-62.2021.7.00.0000/DF, apresentadas pelos EMBARGANTES;
- c) esclarecer a contradição do "decisum" no tocante aos seus fundamentos, com o conseqüente decote do texto que contém excessiva incursão no mérito da causa, conforme o consignado no tópico VII dos presentes embargos; e
- d) considerar prequestionadas as matérias relacionadas às ofensas à Constituição da República de 1988, contidas no tópico VIII dos presentes embargos.

Relatados, **decido**.

O prazo para ajuizar o recurso de Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do *caput* do art. 540 do Código de Processo Penal Militar[1] (CPPM) e art. 130 do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar[2] (RISTM).

A este prazo podem ser acrescidos mais 10 (dez) dias previstos na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial, nos moldes do seu art. 5º e parágrafos, *in litteris*:

"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

Conforme se verifica do andamento processual do Recurso em Sentido Estrito nº 7000562-62.2021.7.00.0000, o inteiro teor do Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de outubro de 2021. Naquele mesmo dia foi expedida a intimação eletrônica (eventos 114, 117, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136,

137, 138, 139, 140, 141 e 142).

Iniciado em 22/11/2021, o prazo dos 10 (dez) dias de intimação previsto no § 3º da Lei nº 11.419/2006 findou às 23:59:59 do dia 01/11/2021, conforme consta do evento 144.

Por força dos feriados do Dia de Todos os Santos e do Dia de Finados, respectivamente 01 e 02 de novembro, a intimação prorrogou-se para o dia 03/11, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Intimada a Defesa em 03/11, a data inicial do prazo para recorrer foi 04/11/2021, conforme descrição dos eventos processuais do Recurso em Sentido Estrito nº 7000562 62.2021.7.00.0000.

Dessa forma, o Causídico teria até o dia 08 de novembro às 23:59:59 para ajuizar os Declaratórios, ônus do qual não se desincumbiu, pois o fez somente no dia seguinte ao término do prazo recursal, em 09 de novembro de 2021 (evento 146).

Tal fato também não passou despercebido pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, que emitiu a Certidão constante do evento 149 daqueles mesmos autos, nos seguintes termos:

"CERTIFICO, para fins de direito, que em 8/11/2021 decorreu o prazo previsto no art. 130 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, sem manifestação das Defesas dos Recorridos. Dou fé."

Dessa forma, sendo manifesta a intempestividade dos presentes Embargos de Declaração, resta impossibilitado o seu conhecimento.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 13, inc. V, do RISTM[3].

Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Alte Esq **CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS**

Ministro-Relator

[1] Art. 540. Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação do acórdão.

[2] Art. 130. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

[3] Art. 13. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o relator conduz o processo. São atribuições do relator: (...) V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000253-41.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: WERLESTON FRANK BARCELOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de inconstitucionalidade da realização de audiência de réus em

liberdade, por videoconferência. Consoante o disposto no art. 69, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. Em seguida, no mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao presente recurso de Apelação, mantendo inalterada a Sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA davam provimento parcial ao Recurso de WERLESTON FRANK BARCELOS, para, redimensionando a dosimetria sancionatória, minorar a sanção no patamar de 1/3 (um terço), ficando o recorrente definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 1º e 5º, do CPM, mantida a fixação do regime aberto para eventual início de seu cumprimento e o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. (Sessão de 11/10/2021 a 14/10/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RÉU EM LIBERDADE POR VIDEOCONFERÊNCIA. REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. BEM DE PROPRIEDADE DA MARINHA DO BRASIL. FURTO DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. RÉU CONFESSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDENTES. INIMPUTABILIDADE OU SEMIIMPUTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO § 5º DO ARTIGO 240 DO CPM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Em função da grave crise sanitária mundial instalada em nosso País a partir da pandemia do coronavírus (COVID-19), impôs-se ao Poder Judiciário a obrigação de implementar com urgência, eficácia e excepcionalidade medidas que garantissem a continuidade da prestação jurisdicional com a segurança necessária aos seus servidores e ao público em geral. Assim, esta Corte manteve as audiências e sessões de julgamento por meio virtual sem prejuízo das garantias constitucionais dos acusados. 2. O Militar, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, confessou ter subtraído a bicicleta de propriedade da Marinha do Brasil que se encontrava no bicicletário da Capitania dos Portos do Espírito Santo. 3. Assumiu ter vendido a res para adquirir substância entorpecente para consumo próprio, por ser usuário de "Crack". 4. Apesar de ter afirmado, em Juízo, que era usuário de drogas e ter realizado tratamento com internação, não há provas ou evidências nos autos, que, no momento da prática delitiva, estivesse com sua capacidade cognitiva e ou volitiva comprometida, afastando sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade. 5. É patente a inaplicabilidade do princípio da bagatela imprópria, com respaldo na obrigação de preservação dos valores da hierarquia e da disciplina, pilares básicos das Instituições Militares, mesmo que o valor da res não represente um quantitativo monetário expressivo. 6. Na condição de 1º Sargento, sabia, perfeitamente, que a bicicleta pertencia ao patrimônio da Marinha do Brasil e não se tratava de material inservível destinado ao descarte. Assim, tinha plena consciência do ato ilícito que estava cometendo, não havendo que se falar em erro de tipo essencial ou ausência de dolo. 7. A bicicleta encontrava-se cadastrada no Sistema de Controle de Material da Marinha do Brasil (CADBEM), o que impõe a aplicação da qualificadora prevista no § 5º do artigo 240 do CPM. 8. Provimento negado. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000264-41.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTES: MARCOS VINÍCIUS SILVA SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADOS: MARCOS VINÍCIUS SILVA SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: GERALDO KAUTZNER MARQUES (OAB: RJ 76.166)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público Militar, anulando a parte da Sentença que declinou da competência da Justiça Militar da União para o processamento e o julgamento do ex-Sd MARCOS VINÍCIUS SILVA SOUZA, pela prática, em tese, do crime de estelionato, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Em seguida, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, em relação a conduta imputada ao Réu de furto, contra o voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que não conhecia da preliminar. No mérito, por unanimidade, conheceu do Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, e, por maioria, negou-lhe provimento, e, por unanimidade, conheceu do Recurso de Apelação interposto pela Defesa, e, por maioria, deu-lhe provimento, para manter, na íntegra, a Sentença recorrida, que condenou o ex-Sd MARCOS VINÍCIUS SILVA SOUZA à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 240, caput, do CPM, e declarou extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em conformidade com o art. 123, inciso IV, art. 125, caput, inciso VI e § 1º, e art. 129, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam e negavam provimento ao recurso da Defesa e, quanto ao recurso interposto pelo MPM, conheciam e davam-lhe provimento para majorar a pena imposta ao delito do art. 240, caput, do CPM para 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, e reconheciam a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex MARCOS VINÍCIUS SILVA SOUZA pelo advento da prescrição retroativa, com base na pena in concreto, nos termos dos art. 123, inciso IV, art. 125, caput, incisos VI e § 1º e art. 129, todos do CPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto quanto à preliminar. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. (Sessão de 6/9/2021 a 9/9/2021.)

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DEFESA. I. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE ESTELIONATO. SUJEITO PASSIVO DO DELITO. COMPETÊNCIA DEFINIDA NO ART. 124 DA CRFB/1988, C/C O ART. 9º, II, "A", DO CPM. ACOLHIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. II. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO AO DELITO DE FURTO. PENA EM CONCRETO. RECURSO MINISTERIAL. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA. FALTA DE AMPARO LEGAL. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. III. MÉRITO. FURTO. EX-SOLDADO DO EXÉRCITO. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. REPRIMENDA ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. IV. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. ACOLHIMENTO. MAIORIA. 1. O art. 124 da Carta Política confere à JMU a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, especificamente nos termos dos arts. 9º e 10 do CPM. A conduta imputada ao Réu encontra perfeita adequação ao tipo penal insculpido no art. 251, caput, do CPM, além de se amoldar à definição de crime militar prevista no art. 9º, inciso II, alínea "a", do mencionado Codex. Nos termos das razões ministeriais, "(...) trata-se de hipótese que se subsume ao art. 9º do CPM, revelando crime patrimonial de militar da ativa contra militar da ativa". Acolhida a preliminar de competência da Justiça Militar da União para o processamento e o julgamento do Apelante/Apelado, pela prática, em tese, do crime de estelionato, sendo determinada a baixa dos autos ao Juízo a quo para o regular prosseguimento do feito. Decisão por unanimidade. 2. No que tange ao crime de furto, a pena em concreto fixada pela instância de piso está sendo objeto de recurso de apelação pelo Parquet Militar, que busca majorar o quantum da reprimenda para além do mínimo legal. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado para o MPM, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Rejeitada a preliminar arguida pela Defesa. Decisão por maioria. 3. No mérito, estar respondendo a outra ação penal em curso na Justiça comum, sem pena condenatória transitada em julgado; registrar transgressões disciplinares; e admitir que praticou as condutas delituosas, declarando que "(...) 'gastou tudo com "cinema, festas, bebidas, boate, e motel' (...)", que pegou o numerário "(...) porque tive a oportunidade e porque quero ficar bem no grupo de amigos' (...)", e que agiu "Só no mal costume mesmo, que eu já tinha bem antes de entrar no Batalhão. Costume desses de pegar as coisas", não configuram quaisquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 69, caput, do CPM, aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes do STM e do STF. O quantum da reprimenda aplicado pelo Escabinato de primeiro grau mostra-se adequado e proporcional. Negado provimento ao apelo do MPM. Decisão por maioria. 4. Entre o recebimento da denúncia e a prolação da Sentença condenatória, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na norma penal, sendo, portanto, mandatório o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma retroativa, ex vi do art. 123, inciso IV, art. 125, caput, inciso VI e § 1º, e art. 129, todos do CPM. Provido o recurso da Defesa. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000392-90.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E KAIO RODRIGO DA SILVA LIMA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E KAIO RODRIGO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo e, por maioria, deu provimento parcial ao Apelo ministerial para, mantendo a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, fixar a pena do ex-Sd Ex KAIO RODRIGO DA SILVA LIMA em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, como incurso no artigo 290, caput, do Código Penal Militar, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do referido Estatuto Repressivo Castrense, com a observância das condições estabelecidas no art. 626 do Código de Processo Penal Militar, exceto a da alínea "a", designando ao Juízo de origem a competência para presidir a Audiência

Admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM, com a detração do tempo de prisão provisória cumprida, ex vi do art. 67 do CPM, fixando o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, em caso de cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum, e com o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor) negava provimento ao Apelo ministerial e mantinha incólume a Sentença recorrida, e fará voto vencido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 13/9/2021 a 16/9/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DEFENSIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO APLICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. RECURSO MINISTERIAL. PENA-BASE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. APLICAÇÃO. ART. 84 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. O Princípio da Insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: "(i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada". No contexto da conduta descrita nos autos, as condições objetivas citadas devem ser analisadas sob o prisma da preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina militares. O tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em ambiente militar, consideradas as particularidades da carreira das armas, além de absolutamente reprovável, possui elevado grau de ofensividade e de periculosidade, representando grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM. Por se tratar de crime de perigo abstrato, para a configuração do tipo descrito no art. 290 do CPM não se faz necessária a comprovação de resultado lesivo, pois em ambiente militar a potencial lesividade da substância entorpecente é suficiente para incriminar o seu possuidor, bastando, para tanto, que o agente pratique qualquer das figuras nucleares do tipo penal em apreço, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, in casu, a saúde pública. Não provimento do apelo defensivo. Decisão unânime. É cediço que o Princípio da Individualização da Pena permite que o Julgador, dentro dos limites abstratamente cominados pelo legislador, fixe a reprimenda objetivando a prevenção e a repressão do crime perpetrado, conferindo-lhe, pois, certo grau de discricionariedade em todas as fases da dosimetria. A doutrina e a jurisprudência dos Pretórios consideram a análise da gravidade da conduta, enquanto circunstância judicial para fins de fixação da pena-base, como a intensidade do delito em suas mais diversas circunstâncias, devendo ser apreciada, todavia, sob o ponto de vista concreto e não abstrato. Em suma, essa circunstância judicial lastreia-se na gravidade concreta do crime. Embora seja de conhecimento amplo no âmbito desta Justiça Especializada que nos delitos de tráfico, posse e uso de substância entorpecente em local

sujeito à Administração Militar, a gravidade da conduta exacerba-se quando se sabe que os militares têm acesso às armas de fogo e que suas atividades demandam nível de responsabilidade incompatível com o uso de entorpecentes que lhes alterem os sentidos, no caso dos autos, não se pode atribuir ao fato de que o Acusado foi encontrado com uma quantidade de substância entorpecente muito superior àquelas normalmente analisadas por esta Corte Castrense como supedâneo para elevar a reprimenda na primeira fase da dosimetria sob o prisma da gravidade, pois, a toda evidência, trata-se de gravidade abstrata. Todavia, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do Acusado constituiu elemento caracterizador da elevada extensão do risco de dano e esse elemento pode sim sopesar negativamente em desfavor do Réu com vistas ao incremento da penabase. Se reunidos todos os pressupostos legais, a suspensão condicional da pena é um direito subjetivo do condenado e não uma faculdade dependente do arbítrio do julgador. Não há elementos nos autos que conduzam ao entendimento de que o Réu poderia voltar a delinquir, o que se contrapõe às hipóteses de suspensão do sursis previstas no inciso II do artigo 84 do Código Penal Militar. Provimento parcial ao Apelo ministerial. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000401-52.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

REVISOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: JOÃO ANTONIO DA CRUZ NETO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo ministerial, para manter a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LEONARDO PUNTEL (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 20/9/2021 a 23/9/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO DO MPM. FURTO DE CELULAR EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCRIÇÃO DA OFENDIDA. FORMA SUPERFICIAL. IMAGENS FORNECIDAS PELO CIRCUITO DE IMAGENS DE BAIXA RESOLUÇÃO. RECONHECIMENTO FACIAL DISSONANTE DAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS. IN DUBIO PRO REO. I. Ao ser questionada pela magistrada federal da Justiça Militar da União, a ofendida não soube precisar se o jovem por ela visto no dia dos fatos se tratava do mesmo respondendo ao processo, porque este se encontrava com máscara, mas que a cor da pele era a mesma. II. Fragilidade da prova testemunhal. Oficial-de-Dia, única testemunha de acusação, de igual forma, declarou que não sabe confirmar quem praticou o furto, mas a fisionomia do elemento das imagens se assemelha muito com a do ora Acusado, principalmente a cor e o formato do rosto. III. As imagens fornecidas pelo Circuito de Câmeras (CFTV) do Hospital Naval de Natal e da Base Naval de Natal encontram-se comprometidas "devido à baixa resolução da câmera, bem como pelas condições adversas, tais como a intensidade reduzida da iluminação natural e /ou artificial, o ângulo e/ou distância da câmera inadequados em relação aos objetos principais da cena [...] pontos cegos e o uso de máscaras por parte dos agentes envolvidos inclusive o próprio suspeito." (trechos

extraídos do Laudo Pericial nº 007/2020). IV. Reconhecimento de suspeito em total desconformidade com o art. 226 do CPP comum. O valor probatório da prova técnica não se mostra apto o suficiente a demonstrar a autoria delitiva. V. Impõe-se a manutenção da Sentença recorrida com base no princípio in dubio pro reo, ex vi do Art. 439, alínea e, do CPPM. VI. Negado provimento ao apelo do MPM. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000836-60.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: JHAMES ABDIAS BARBOSA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, para manter inalterada a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. (Sessão de 4/10/2021 a 7/10/2021.)

EMENTA. APELAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONDENAÇÃO A QUO. RECURSO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Este Tribunal entendeu que, embora o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido esteja tipificado em legislação especial -Lei nº 10.826/2003 - e não tenha um tipo penal correspondente no CPM, a conduta perpetrada pelo militar, em local sujeito à Administração Militar, atrai a incidência do art. 9º, inciso II, alíneas "a", "b" e "e", do Código Castrense, sobretudo após a nova Lei nº 13.491/17, que alterou a redação do apontado artigo, estendendo a definição de crime militar para alcançar, além dos crimes já previstos na Lei Penal Castrense, os dispositivos penais existentes exclusivamente na legislação comum. 2. Claro está que a conduta do militar se adéqua, perfeitamente, ao crime disposto no Estatuto do Desarmamento, pois ele portava, no interior da OM, durante o serviço, arma de fogo e munições sem a necessária autorização legal, incorrendo no crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c o art. 9º, inciso II, do CPM. 3. O pleito defensivo de absolvição, por ausência de culpabilidade, em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, não merece prosperar. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000778-57.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDO: THIAGO FONSECA LIMA

ADVOGADOS: ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO (OAB: SP 409.491) E HELENO CESAR DA SILVA (OAB: SP 411.642)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão presencial, por videoconferência, de 17/12/2020, após o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por

maioria, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS davam provimento ao Recurso ministerial, a fim de que seja reformada a r. decisão ora combatida, que concedeu a progressão de regime prisional (semiaberto para aberto), bem como a remição de pena em razão da leitura de livros e realização de cursos à distância ao sentenciado Capitão do Exército THIAGO FONSECA LIMA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ farão declarações de voto. O Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. (Sessão de 26/08/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MPM. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS (LEP) A SENTENCIADOS CUMPRINDO A PENA EM ORGANIZAÇÃO MILITAR (OM). 1. Em caso de condenação à pena superior a dois anos, ficará o militar sujeito às regras previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/7/1984), mesmo que seu cumprimento se dê em estabelecimento militar. Inteligência do art. 61 do CPM. 2. A norma penal castrense encontra-se em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 2º da citada lei. da LEP. 3. São aplicáveis os benefícios da LEP aos sentenciados condenados a pena superior a 2 (dois) anos, mesmo quando cumprido pena em estabelecimento militar. Precedentes do STF, do STJ e do STM. 4. Recurso em sentido estrito rejeitado. Decisão majoritária.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 11 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000069-69.2021.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o Cap LEONARDO CAMPOS TOMAZ, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 216 e 223 do Código Penal Militar, sendo designado o dia 07 DEZ 2021, às 15 h, para o início da instrução processual. Em decisão exarada na mesma data, foi determinado ao CAPITÃO LEONARDO CAMPOS TOMAZ: a) que se abstenha de manter qualquer contato com o Ofendido CABO MAR RM2-EF JONATAN ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, seja pessoalmente, por carta, por meio eletrônico, ou outra qualquer forma, direto ou por interposta pessoa, mantendo dele sempre o distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros, bem como de todas as testemunhas ouvidas no IPM, sendo-lhe imposto o mesmo distanciamento de todos os locais onde o ofendido e as mesmas testemunhas realizam suas atividades profissionais, sociais e residenciais; b) que não se ausente da área de Jurisdição da 7ª CJM até o final da instrução criminal.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 11 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000145-93.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com fulcro no *caput* do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 11 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000156-25.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com fulcro no *caput* do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Sr. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legais. etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigos 286 e 287, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar, que **DEYVISON CRISTIAN GOMES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Belém/PA, nascido em 28/06/1992, filho de Juvenal D'Oliveira Ferreira e Mirian Gomes Ferreira, CPF nº 018.580.402-05, 2º Tenente da Reserva não Remunerada do Exército, atualmente em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da APM nº 7000232- 87.2019.7.08.0008, em que lhe promove o Ministério Público Militar, como incurso no art. 251, § 3º, do Código Penal Militar, por duas vezes, e art. 251, § 3º, c/c artigo 30, do Código Penal Militar, de forma continuada, por três vezes, fica **INTIMADO** a participar da **audiência de julgamento designada para o dia 18/11/2021, às 14 horas**, com acesso à sala virtual pelo link: <https://us02web.zoom.us/j/8732231311>, senha: 12345, pelo aplicativo ZOOM, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite na Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, localizada à Avenida Governador José Malcher, nº 611, Bairro Nazaré, Belém/PA, tel.: (91) 3039-2700 e 3224-2070, e-mail:aud8@stm.jus.br. Dado e passado nesta Cidade de Belém do Pará.

JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM

NAYARA ARAÚJO CURVELO
Diretora de Secretaria Substituta